

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DE PARAUAPEBAS.**

Com referência ao processo n. 0803515-25.2020.8.14.0040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 37, *caput* e § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, na Lei n.º 8.429/92, no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no Código de Processo Civil, ajuíza a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

em desfavor de:

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, CNPJ nº 22.980.999/0001-15, com sede na Quadra Especial, s/n, Beira Rio, CEP 68515-000, representado pelo seu Prefeito Darci José Lermen;

DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito do Município de Parauapebas, brasileiro, divorciado, nascido em 19/04/1965, natural de Santo Cristo-RS, filho de Maria Adelaide Lermen, CPF nº 441.755.230-49, com endereço profissional na sede da Prefeitura, situada na Quadra Especial, s/n, Beira Rio, CEP 68515-000, e com endereço residencial na Rua 17, nº 13, Parauapebas - PA;

WANTERLOR BANDEIRA NUNES, Secretário Municipal de Obras de Parauapebas, filho de Doracy Bandeira Nunes, CPF 246.853.802-15, nascido em 17/09/1965, residente na Rua Renato Russo, 22, Parauapebas – PA, telefone (94) 99532477.

1. DOS FATOS:

As autoridades acima, tendo agido com dolo, na condição de Prefeito e Secretário Municipal de Obras de Parauapebas, respectivamente, fizeram publicar, no dia 2 de junho de 2020, no Diário Oficial do Estado do Pará, o extrato de dispensa de licitação nº 7/2020-001/SEMOB, para contratação supostamente emergencial com valor de R\$ 12.746.120,64, porém, sem que houvesse hipótese legal de dispensa para a integralidade do objeto contratado.

Consta como contratada a empresa A & L LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. O serviço contratado é de pavimentação de vias e assemelhados. A dispensa foi ratificada pelo secretário de obras Sr. Wanterlor Bandeira Nunes, e foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, o Ministério Público, no bojo da ação de tutela antecipada acima epigrafada, conseguiu a suspensão da presente dispensa, por ilegalidade. A presente ação está instruída com os documentos obtidos naquela ação.

No memorial descritivo do procedimento de dispensa, a Prefeitura de Parauapebas utilizou-se de dois argumentos para justificar a contratação direta: 1) atual situação de pandemia e do decreto municipal de calamidade pública em razão do novo coronavírus, onde alega que todos os contratos foram temporariamente suspensos; e 2) período de intenso inverno amazônico (ID 17694414 da ação referida).

Para tentar comprovar a suposta situação emergencial advinda das chuvas, o Município juntou fotografias que não foram datadas especificamente e, portanto, não comprovam em quais dias foram tiradas.

De todo modo, ainda assim, de todas as fotografias, as únicas que comprovam a absoluta intrafegabilidade pela interdição das vias no momento da fotografia são aquelas referentes a apenas seis estradas dos seguintes povoados: Cachoeira Preta, Rio Branco, Alto Bonito, Terra Roxa, Conquista e Palmares. As demais fotografias demonstram alagamentos ou deteriorações, mas não a impossibilidade de acesso às vias que justificasse a contratação emergencial, em detrimento ao procedimento do pregão eletrônico, que, como se sabe, é relativamente célere.

Além disso, é sabido que a contratação direta, quando houver emergência ou calamidade pública, limita-se aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, a Lei não autoriza a contratação de qualquer bem ou serviço. No caso concreto, porém, embora os serviços fossem pontuais, a contratação teve como objeto a locação de equipamentos e caminhões destinados genericamente à “manutenção e recuperação de estradas vicinais existentes nas vilas habitacionais e de vias urbanas não pavimentadas do Município”, ou seja, de todo o território municipal, genericamente.

Não houve, portanto, sequer, a mínima especificação do serviço contratado, como bairros tais, estradas X e Y, povoados A ou B. Como acreditar que a empresa assinou contrato sem saber qual serviço prestaria? Por isso, também, a presente dispensa é nula.

Não bastasse, é desarrazoado – e, portanto, ilegal – a contratação da imensa quantidade de veículos (120 caminhões basculantes), para o prazo de apenas três meses, para não mais que seis estradas – sendo só esse item tendo custado 3,5 milhões de reais. Isso sem falar de mais 24 escavadeiras, 24 retroescavadeiras, 24 tratores de esteira, 24 motoniveladores, 24 tratores agrícolas e 24 caminhões tanques, dentre outros itens, chegando o valor total a 12 milhões e 746 mil reais.

O administrador público não pode utilizar-se do argumento da discricionariedade administrativa para praticar atos desarrazoados.

A justificativa real da dispensa, portanto, e ao final confessada pelo Município na contestação da ação de tutela antecipada em epígrafe, foi a suspensão do pregão presencial 9/2020 - 001 SEMOB, determinada por esse

juízo, datada do dia 16/3/2020, o que também não constitui argumento plausível, dado que referida decisão liminar é sujeita a recurso célere, qual seja, o agravo de instrumento. No mais, se de toda decisão que suspender determinada licitação advier dispensa com o mesmo objeto, tais decisões estarão fadadas à completa ineficácia.

Fica claro, assim, pela contradição do Município, que houve, portanto, desvirtuamento do instituto da dispensa, utilizado no caso concreto para contratação pela contratação, como um fim em si mesma, e não para atender ao interesse público.

No presente caso não houve sequer decreto do Prefeito declarando a situação emergencial ou de calamidade pública – a não ser aquele decreto em razão da pandemia, que não se presta a justificar a presente contratação, como queria fazer crer o Município -, o que demonstra ainda mais que a motivação foi fabricada.

2. DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO:

A ausência de decreto ocorreu a toque de caixa, em um *modus operandi* para tentar evitar a responsabilização do Prefeito, já que, não sendo a Secretaria Municipal de Obras unidade gestora da verba a ser utilizada, o contrato deveria ter sido assinado pelo Prefeito e não somente pelo Secretário. Em outras palavras, o recurso é da própria Prefeitura e não de um fundo específico, o que prova que o gestor de direito no presente caso é o Prefeito, embora de fato o contrato tenha sido assinado apenas pelo Secretário.

A responsabilidade do Prefeito é clara, também, posto que além de a pasta ser de sua responsabilidade - no que tange aos deveres de supervisão e fiscalização -, ele obteve conhecimento duplo dos fatos a partir do momento em que foi citado pessoalmente a responder sobre a presente contratação no bojo da ação de tutela antecipada supramencionada e ali passou, por meio da Procuradoria, a defender o ato praticado, em vez de combatê-lo.

Não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta

ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: "As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder" (*in*: R. Dir. adm., Rio de Janeiro, 128:36-52 abr./jun. 1971).

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, esposado no Processo Crime nº 699801395, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Gaspar Marques Batista, Julgado em 29/06/2006:

"PREFEITO MUNICIPAL - LICITAÇÃO - FRAUDE - EMPRESAS LICITANTES PERTENCENTES A UMA MESMA PESSOA FÍSICA.

1. Fica frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório, se são convidados a participar do certame, três empresas de propriedade de uma mesma pessoa física, a qual mantinha estreitas relações comerciais com um dos secretários municipais, a ponto de manterem, as empresas do proponente e a do secretário, a mesma sala, para suas operações negociais.
2. Nessas circunstâncias, não há como excluir-se a responsabilidade do prefeito, pois é certo que tinha conhecimento da fraude, tratando-se de obra de vulto para um município de pequeno porte, já que consistia na reforma de prédio que serviu para sede da Prefeitura. Parcial procedência da ação penal, para condenação do prefeito e do empresário licitante."

Tal entendimento também é compartilhado nos Tribunais de Contas.

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal por ato praticado por auxiliares seus, e até por particulares, encontra-se pacificada, a título exemplificativo, no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Veja-se nesse sentido o Acórdão 1154/2006, exarado no Processo nº TCE-03/06954494, Relator Conselheiro José Carlos Pacheco, que apenou o Prefeito e Secretários Municipais por atos praticados por Comissões Permanentes de Licitação

subordinadas a Secretarias descentralizadas, quais seja, Educação e Desenvolvimento Social.

No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência no mesmo sentido: até a presente data existem, pelo menos, mais de 256 ocorrências de *culpa in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) e mais de 271 ocorrências de *culpa in eligendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos). Vejamos alguns exemplos:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

ACÓRDÃO 1.843/2005-TCU-PLENÁRIO
LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por

consequente, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

ACÓRDÃO 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO (...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. Portanto, os insignes julgadores em nosso país têm sistematicamente se posicionado pela responsabilização, sim, dos prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus secretários.

Tais decisões revestidas do devido caráter constitucional, vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa matéria, vide excerto abaixo:

“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.” - AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

Portanto, não há que se cogitar afastar-se a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar o substabelecido. Será responsável, sim, posto que titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.

Claro está que o Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

3. DA AUSÊNCIA DE EMERGÊNCIA A JUSTIFICAR O OBJETO INTEGRAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Quanto ao argumento de que a dispensa foi necessária em razão do “inverno amazônico”, tem-se que este é fato anual, previsível, certo. Não houve uma calamidade pública, mas um inverno como outro qualquer. Houvesse calamidade pública, haveria no mínimo um decreto publicizando a situação, o que não existiu.

Conforme já exposto perante esse juízo em outras ações, é de conhecimento público e notório que há contratações iguais de anos anteriores tendo objeto idêntico ao da presente contratação – locação de máquinas e veículos -, por meio das quais o Município já dispendeu mais de 170 milhões de reais apenas durante o atual governo, e ainda não resolveu a reconhecidamente precária pavimentação das vias, demanda básica da população, o que indica que o serviço não vem sendo prestado a contento. Noutros termos, a Prefeitura não vem exigindo a execução fiel dos contratos anteriores e agora pretende dispensar licitação para realizar o que nunca foi executado. Má gestão esta que não justifica dispensa pela alegação trazida a lume.

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: *a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa* (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72).

Reitero que não houve decreto declarando estado de calamidade em razão das chuvas, mas sim apenas em relação à pandemia. Acerca do instituto jurídico da “calamidade pública”, vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, a declaração do estado de calamidade pública deve ser declarada por decreto, a fim de que seja comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério para realizar dispensa sem o referido normativo legal, o que decorre do princípio da transparência.

Os implicados deveriam, portanto, ter utilizado licitação simplificada, na modalidade pregão, para realizar tais contratações, já que meio célere o suficiente para atender à demanda posta como motivação, ou, pelo menos, ter

realizado dispensa pontual apenas em relação às vias intrafegáveis, seguida da necessária licitação para as demais vias trafegáveis.

A própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando que qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas justificativas, clareza do objeto, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Nesse sentido, o TCE lançou um guia básico para os jurisdicionados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, ensinando que o Prefeito deve tornar pública a situação anormal (situação de emergência ou estado de calamidade pública), com a publicação de um decreto (https://www.tce.mg.gov.br/MunicipioEmergencia/guia_basico.pdf).

Quando o caso for de contratações diretas mediante procedimento de dispensa de licitação, a contratação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do ato.

Além deste requisito formal, no mérito, é pacífico que a má conservação das vias em geral que não impedem o tráfego das pessoas e bens, apenas dificultando-o (ou seja, a mera existência de problema estrutural) não justifica a dispensa. Fosse assim, praticamente todo e qualquer problema de estrutura a cargo da administração pública justificaria a contratação direta. Nesse sentido a orientação do TCU, de amplo conhecimento dos gestores:

“[...] bastaria que o estádio fosse interditado ao público, para que o iminente risco de dano e, conseqüentemente, a situação emergencial fossem afastados, possibilitando tempo suficiente para que o procedimento licitatório fosse planejado e realizado. A existência de graves problemas estruturais, por si só, não autoriza a contratação direta”. (Fonte: TCU. Processo nº 004.063/2008-4. Acórdão nº 27/2016 — Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro).

Não comprovou-se, no caso, a existência de risco à segurança de

pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, quanto ao integral objeto da licitação.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.).

Não se nega, aqui, a necessidade da contratação, apenas não está demonstrada a real legitimidade do afastamento do procedimento licitatório, uma vez que não se configuraram as hipóteses autorizadoras de dispensa previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é necessário entender que a urgência deve se encontrar na execução do objeto e não só no ajuste contratual:

Existe, com frequência, confusão entre urgência de contratar e urgência de executar o contrato. Vale dizer: não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual. Muitas vezes, a Administração contrata rapidamente e o objeto contratual é executado com lentidão [...]. (AMARAL, 2001:4-5).

É exatamente o caso dos autos, em que os gestores imprimem acelerada contratação idêntica à de anos anteriores, porém sem resolver o problema da pavimentação, mesmo já tendo gasto, nesse problema, vultosos valores. Observa-se, portanto, urgência em contratar, porém desinteresse em executar o objeto contratual, o que indica desvio de finalidade na contratação, fazendo-a, inclusive por mais esse motivo, nula.

Em casos realmente emergenciais, deve ser feita contratação tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Ou seja, só é permitida a aquisição do serviço estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial. Deverá haver, portanto, íntima correlação entre o objeto pretendido e o interesse público a ser atendido. Exemplificando o que foi exposto, Fernandes (2000, p. 324) afirma:

[...] Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. Não haverá correlação se, tendo por causa o mesmo evento, um município pretender comprar caminhões-pipa, pois, embora estes sejam úteis em eventual combate a incêndio, não há a menor correlação entre o fato que se presencia como emergente e a instrumentalização do aparelho estatal para evitar a sua repetição. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação.

Não há correlação, no caso em exame, entre o decreto de calamidade pública devido à pandemia do coronavírus e o objeto da contratação e também não existe correlação direta e específica entre a necessidade de recuperação urgente de apenas algumas vicinais na zona rural e o objeto contratado, qual seja, manutenção das vias urbanas e rurais em geral. O excesso doloso, aqui, invalida o contrato, e torna a dispensa ilegal.

O procedimento, portanto, foi criado em conluio entre os requeridos com o fim específico de viabilizar a presente dispensa indevida, o que se extrai do seu caráter claramente genérico, sem caracterização precisa da situação emergencial. Não houve nenhuma preocupação em autorizar somente a contratação em relação aos bens necessários ao atendimento da suposta situação emergencial. O que houve foi uma repetição de contratações anteriores que antes eram realizadas por meio de licitação.

Como é facilmente observável, a conduta dos acionados configura manifesta situação de "emergência fabricada", resultado na dispensa indevida de licitação, operada de forma fraudulenta. Prova disso é que não houve transparência na contratação. O procedimento só veio a lume após a contratação já realizada, e não houve decreto emergencial.

A ausência de assinatura do Prefeito no contrato administrativo apenas coroa a ilicitude da contratação, visto que, conforme dito, a pasta de obras utiliza recursos da Prefeitura e, assim, os recursos são geridos pelo Prefeito. Assim, o Prefeito estrategicamente não após assinatura, embora tivesse conhecimento e defendesse a contratação, daí advindo sua responsabilidade. Por

outro lado, a responsabilidade do Secretário é direta, já que ele empreendeu toda a contratação.

Já concluindo, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação, por si só, constitui prejuízo ao erário, ainda que não tenha havido pagamento, como no presente caso. Isso porque a licitação foi erigida a verdadeiro princípio ou valor de status constitucional, que não deve ser menoscabado, sob pena de deterioração de todo o sistema jurídico. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PELO PREFEITO. INCONTROVÉRSIA. LESÃO AO ERÁRIO PRESUMIDA. DANO IN RE IPSA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O Recurso em tela merece provimento. 2. Extraí-se do acórdão confrontado ser incontroversa a ausência do devido processo licitatório por parte do recorrido - então prefeito do município de Piripá/BA - para providenciar alimentação aos alunos da rede pública da cidade (fl. 345, e-STJ). 3. Outrossim, resultou indubitável no julgado a quo que ocorreu fiscalização in loco por parte da Controladoria-Geral da União, que detectou a falta de licitação e de pesquisas de preço, além de terem sido coletados testemunhos corroboradores (fls. 341, 344 e 345, e-STJ). 4. A sentença de origem corretamente enquadrou a omissão nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, pois a lesão ao erário, conforme entendimento do STJ, é danosa aos cofres públicos pela simples impossibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. 5. "Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta (...)" (AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017). 6. Desta feita, não merece guarida a argumentação do Colegiado regional que se fundou na efetiva entrega dos gêneros alimentícios e no "cumprimento da finalidade da lei" para eximir o recorrido da norma prevista no art. 10, VII, da Lei 8.429/1992 (fl.

345, e-STJ). Ademais, inexistente menção à urgência ou outra situação fática capaz de licitamente dispensar o processo licitatório. 7. A teleologia da Lei 8.429/1992 sacramenta e normatiza não só a finalidade do ato administrativo, mas também como sua concreção deve pautar-se no mais elevado padrão moral e ético, conforme entabulado no art. 37, caput, da Carta Magna. 8. De acordo com a sólida jurisprudência do STJ, a revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmula 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites definidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade. 9. Estando claro que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções mencionadas, revela-se mister, por impossibilidade jurídica de inovação da penalidade imposta outrora nos autos, restabelecê-la integralmente nos moldes da esmerada sentença de primeira instância. 10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de origem na íntegra.

(STJ - REsp: 1718916 BA 2017/0316599-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Portanto, é de rigor a responsabilização dos requeridos nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, eis que infringiram o seu art. 10, VIII.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- a) a notificação dos requeridos para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- b) a intimação do Município de Parauapebas, na forma do disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, para, querendo, atuar ao lado do autor ou, em não querendo, abster-se de contestar o pedido, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;

c) que seja recebida a presente ação e citados os demandados para apresentarem resposta (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92);

d) após a instrução do feito, que seja julgado procedente o pedido, para condenar os requeridos nas penas da Lei nº 8.429/92:

- suspensão dos direitos políticos;
- a perda da função pública;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.746.120,64.

Parauapebas, 22 de junho de 2020.

EMERSON COSTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça